



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.361, DE 2026 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera a Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026, para incluir a atividade de clipagem digital entre as atribuições do profissional de multimídia e prever forma alternativa de comprovação de qualificação para o exercício dessa atividade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026, para incluir a atividade de clipagem digital entre as atribuições do profissional de multimídia e prever forma alternativa de comprovação de qualificação para o exercício dessa atividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“X – seleção, recorte, edição, adaptação e organização de trechos de conteúdo audiovisual para geração de peças curtas destinadas à difusão em meios digitais.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Para o exercício das atividades previstas no inciso X do art. 3º desta Lei, considera-se igualmente apta a pessoa que comprovar experiência profissional mínima de dois anos em edição de vídeo digital ou a conclusão de curso de qualificação profissional na área, na forma do regulamento.”

Art. 3º A Lei nº 15.325, de 6 de janeiro de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Na contratação de profissional para o exercício das atividades previstas no inciso X do art. 3º desta Lei, as partes deverão definir de forma expressa, preferencialmente por escrito, o escopo do serviço, as condições de utilização do





material produzido e, quando cabível, a forma de identificação profissional e a possibilidade de uso do material para portfólio.

Parágrafo único. O uso do material para portfólio profissional poderá ser restringido por ajuste contratual expresso fundado em dever de confidencialidade, proteção de dados, segredo comercial ou direitos de terceiros.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia digital consolidou, nos últimos anos, uma atividade profissional amplamente conhecida como clipagem digital. Trata-se do trabalho de selecionar, recortar, editar, adaptar e organizar trechos de conteúdos audiovisuais mais longos, como entrevistas, podcasts, palestras, aulas e transmissões ao vivo, transformando-os em peças curtas destinadas à circulação em meios digitais.

Essa atividade ganhou relevância concreta no Brasil com a expansão das redes sociais, do consumo de vídeos curtos e da chamada economia de criadores de conteúdo. Hoje, plataformas digitais concentram grande parte da atenção do público, e formatos curtos se tornaram ferramenta essencial de comunicação, divulgação e monetização. Nesse contexto, a clipagem digital deixou de ser atividade acessória e passou a integrar de forma permanente a cadeia produtiva do conteúdo digital.

Apesar disso, muitos profissionais que atuam nessa área ainda exercem a atividade sem reconhecimento legal expresso. A Lei nº 15.325, de 2026, representou avanço importante ao regulamentar a profissão de multimídia, mas não mencionou expressamente a clipagem digital entre as atribuições descritas na norma. Além disso, a realidade do setor mostra que grande parte desses trabalhadores ingressa no mercado por experiência prática e cursos de qualificação específicos, e não necessariamente por formação técnica ou superior formal.

A presente proposição busca, assim, promover ajuste simples e proporcional na legislação vigente. De um lado, inclui expressamente a clipagem





digital entre as atribuições do profissional de multimídia, conferindo maior segurança jurídica a uma atividade já consolidada no mercado. De outro, admite forma alternativa de comprovação de qualificação para esse exercício específico, compatível com a realidade concreta do setor. Também estabelece diretriz mínima de clareza contratual, para que as partes definam de forma expressa o escopo do serviço e as condições de utilização do material produzido, desestimulando a informalidade.

Não se pretende criar profissão nova, nem impor disciplina excessivamente rígida ao mercado. O objetivo é apenas atualizar a legislação para reconhecer uma especialização funcional já existente, valorizar trajetórias formativas compatíveis com o ambiente digital e dar maior segurança às relações profissionais que dela decorrem.

Trata-se, portanto, de medida atual, moderada e necessária, que aperfeiçoa a Lei nº 15.325, de 2026, em consonância com a evolução do mercado de trabalho digital e com a importância crescente da economia criativa no Brasil. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.325, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15325-6-janeiro-2026798628-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO